

REPÚBLICA DE



CABO VERDE



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO - 24\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 30%

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o País	500\$00	380\$00
Para o estrangeiro	900\$00	740\$00

AVULSO: por cada duas páginas 4\$00

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA:

Decisão com Força de Lei n.º 8/79:

Ratifica o Acordo Cultural celebrado entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 28/79:

Introduz alterações ao mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 125/77, de 31 de Dezembro.

Decreto-Lei n.º 29/79:

Aumenta de 50% as taxas do imposto de consumo, incidentes sobre bebidas e líquidos alcoólicos.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO:

Portaria n.º 19/79:

Cria, com sede na Praia e jurisdição sobre todo o território nacional, a Comissão Nacional de Nutrição.

Gabinete do Primeiro Ministro.

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho.

Ministério da Educação e Cultura

Direcção de Educação Física e Desportos.

Decisão com Força de Lei n.º 8/79

de 14 de Abril

Usando da faculdade concedida pelo artigo 9.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, decido para ter Força de Lei, o seguinte:

Artigo 1.º É ratificado, nos termos do artigo 8.º n.º 3 da citada Lei, o Acordo Cultural celebrado entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa, cujo texto faz parte integrante da presente Decisão com Força de Lei, a que vem anexo.

Art. 2.º A presente Decisão com Força de Lei entra imediatamente em vigor e o mencionado acordo produzirá efeitos de conformidade com o que nele se estipula.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Março de 1979.
O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Acordo Cultural entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República Portuguesa,

Atendendo aos laços especiais de amizade e solidariedade existentes entre os dois povos e interessados no prosseguimento de uma política comum com vista ao seu reforço e desenvolvimento;

Conscientes das vantagens que advirão, para o conhecimento e enriquecimento dos respectivos patrimónios culturais, do estreitamento das relações entre os dois países nos domínios da educação, da cultura, da ciência e do desporto;

De harmonia com os princípios constantes do Acordo Geral de Cooperação e Amizade, celebrado entre os dois Estados, e no intuito de incentivar, no respeito mútuo

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

pelos valores culturais próprios, o intercâmbio cultural, artístico e científico entre ambos os povos, assim como a difusão da língua comum;

Decidiram concluir o seguinte Acordo Cultural:

ARTIGO 1.º

1. Cada Parte Contratante, após consulta prévia, favorecerá a criação e manutenção no seu território, de centros e institutos para o estudo e irradiação da cultura da outra Parte.

2. Os centros e institutos culturais referidos poderão compreender bibliotecas, núcleos de bibliografia e documentação, discotecas, cinematecas e outros serviços destinados à divulgação da respectiva cultura, arte, ciência e técnica.

ARTIGO 2.º

Cada uma das Partes Contratantes procurará apoiar a instalação e funcionamento, no seu território, de estabelecimentos de ensino da outra Parte, de harmonia com a respectiva legislação vigente.

ARTIGO 3.º

Cada uma das Partes Contratantes permitirá o livre acesso aos seus estabelecimentos públicos de ensino de estudantes da outra Parte, em igualdade de condições com os seus nacionais.

ARTIGO 4.º

Não havendo coincidência nas épocas escolares, os alunos que se desloquem de uma Parte Contratante para a outra para nela prosseguirem os estudos serão autorizados, a título excepcional, a matricular-se fora do prazo.

ARTIGO 5.º

Para efeitos de prossecução de estudos poderá, quando não houver coincidência de planos curriculares e conteúdos programáticos que permitam equivalência, ser facultada a realização de exames «ad hoc» aos nacionais de qualquer das Partes Contratantes que tenham tido aproveitamento escolar em estabelecimento da outra Parte.

ARTIGO 6.º

As equivalências entre títulos, graus e diplomas académicos, bem como habilitações profissionais serão estabelecidas por meio de acordos complementares.

ARTIGO 7.º

1. Cada uma das Partes Contratantes concederá, aos nacionais da outra, em condições a fixar, bolsas de estudo para iniciarem ou prosseguirem estudos, realizarem estágios ou frequentarem cursos de aperfeiçoamento no seu território.

2. Aos bolseiros de cada uma das Partes será dado, no território da outra, o tratamento mais favorecido, dentro do quadro da sua legislação interna e numa base de reciprocidade.

ARTIGO 8.º

As Partes Contratantes procurarão promover e apoiar visitas de estudo e de informação, individuais ou em grupo, e a participação em congressos e outras reuniões, de escritores, historiadores, artistas, docentes, cientistas e outras figuras representativas de várias profissões e actividades.

ARTIGO 9.º

1. As Partes Contratantes procurarão contribuir para um mais completo conhecimento dos valores culturais da outra especialmente por meio de:

- a) Edição e divulgação de livros, revistas, publicações, reproduções de obras de arte e outros documentos;
- b) Exposições artísticas e outras;
- c) Concertos e outras manifestações musicais;
- d) Conferências;
- e) Espectáculos de teatro, folclore e dança;
- f) Realização de ciclos e festivais de cinema;
- g) Divulgação de discos e gravações em fita magnética ou noutros meios técnicos apropriados.

ARTIGO 10.º

1. As Partes Contratantes incentivarão a cooperação entre os respectivos estabelecimentos de ensino, museus, bibliotecas, instituições científicas, técnicas e outras, efectuada através do intercâmbio de pessoas, da troca de informações e da permuta de material.

2. As Partes Contratantes procurarão promover ou apoiar a participação conjunta em manifestações culturais a realizar em outros países.

ARTIGO 11.º

Cada Parte Contratante incentivará a criação nos seus estabelecimentos de ensino superior de disciplinas e cursos destinados ao estudo dos diversos domínios culturais da outra Parte.

ARTIGO 12.º

As Partes Contratantes esforçar-se-ão por transmitir nos seus livros didácticos e outras publicações de divulgação o conhecimento exacto da história, dos valores culturais e da vida da outra Parte.

ARTIGO 13.º

As Partes Contratantes diligenciarão criar condições favoráveis à produção, co-produção e importação de obras literárias, artísticas, científicas e técnicas de autores nacionais da outra Parte.

ARTIGO 14.º

A fim de defender o idioma português e de manter a unidade ortográfica, as Partes Contratantes procurarão, em relação aos neologismos que não correspondam a factos ou expressões culturais próprias de cada uma delas, e que serão, sobretudo, os de natureza técnica e científica, proceder a estudo conjunto no sentido de, sempre que possível, ser oficializado um vocábulo comum.

ARTIGO 15.º

1. As Partes Contratantes tomarão as medidas necessárias para assegurar a preservação dos monumentos e espécies históricos e artísticos, relativos à outra Parte, existentes nos respectivos territórios.

2. As Partes Contratantes aceitam que peritos dos dois países examinem as questões relacionadas com a pesquisa, acesso e mútua comunicação de arquivos de interesse histórico comum.

ARTIGO 16.º

As Partes Contratantes procurarão desenvolver a cooperação nos domínios do jornalismo e da informação, radiodifusão e da televisão.

ARTIGO 17.º

As Partes Contratantes favorecerão o desenvolvimento do intercâmbio nos domínios dos desportos e da educação física.

ARTIGO 18.º

Cada uma das Partes Contratantes comprometer-se-á a conceder aos nacionais da outra Parte que exerçam actividades decorrentes de aplicação do presente Acordo todas as facilidades consentâneas com as suas leis e regulamentos, designadamente no que respeita à obtenção de residências e de carteira profissional, e à entrada e saída dos seus bens próprios.

ARTIGO 19.º

Ambas as Partes concederão as necessárias facilidades alfandegárias, isenção de direitos e demais taxas aduaneiras relativas à entrada no seu território de todo o material, não destinado a fins comerciais, que tenha por objectivo a efectivação das actividades decorrentes do presente Acordo.

ARTIGO 20.º

Este Acordo poderá vir a ser particularizado por posteriores acordos complementares.

ARTIGO 21.º

1. Para a execução do presente Acordo, será constituída uma Comissão Mista, de composição paritária, encarregada de apresentar sugestões, recomendações e pareceres às Partes Contratantes, tendo em vista a elaboração de programas de intercâmbio e cooperação.

2. A Comissão reunir-se-á, pelo menos de dois em dois anos, alternadamente em Cabo Verde e em Portugal, cabendo a presidência da reunião a um representante do país em que a mesma se realizar.

3. A Comissão poderá convocar peritos para as suas reuniões, na qualidade de conselheiros ou assessores.

ARTIGO 22.º

O presente Acordo entrará provisoriamente em vigor na data da sua assinatura e definitivamente na data da troca dos instrumentos de ratificação, de acordo com os procedimentos constitucionais vigentes em cada um dos países.

ARTIGO 23.º

O Acordo será válido por um período de cinco anos, podendo ser renovado por iguais períodos e por recondução tácita salvo se uma das Partes o denunciar, por escrito, pelo menos seis meses antes da sua expiração.

Feito em Lisboa, aos 21 de Janeiro de 1977, em dois exemplares originais, em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Cabo Verde —
Rub., *Carlos Reis*.

Pelo Governo da República Portuguesa — Rub.,
José Medeiros Ferreira.

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 28/79

de 14 de Abril

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º, da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 125/77, de 31 de Dezembro, é substituído pelo que se publica em anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

Art. 2.º Os reajustamentos que hajam de operar-se por virtude das alterações introduzidas nas categorias vigentes à data da entrada em vigor do presente diploma serão determinados por despacho do Ministro respectivo, ouvidas as Secretarias de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho e das Finanças.

Art. 3.º Aos Juízes do Tribunal Administrativo e de Contas é reconhecido o direito à gratificação prevista no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 125/77, de 31 de Dezembro.

Art. 4.º As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Primeiro Ministro, ouvidos os serviços interessados.

Art. 5.º O presente Decreto-Lei entra em vigor e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Silvino da Luz — Herculano Vieira — João Pereira Silva — Silvino Lima — David Almada.

Promulgado em 25 de Janeiro de 1979.

Publique-se

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

LETRA A

Director Nacional de Segurança e Ordem Pública; Embaixadores; Juiz Conselheiro; Presidente do Conselho Nacional de Justiça; Procurador Geral da República; Secretário Geral da Assembleia Nacional Popular; Secretário-Geral da Presidência da República; Secretário-Geral do Governo; Secretários-Gerais dos Ministérios.

LETRA B

Ajudante do Procurador Geral da República; Delegado Regional do Governo; Director Geral; Director do Centro de Estudo Agrário; Director da Polícia Judiciária; Inspector Geral; Juizes do Tribunal Administrativo e de Contas; Ministro Plenipotenciário de 1.ª classe.

LETRA C

Conselheiro; Director de 1.ª classe; Director da JAPA; Director do Aeroporto Internacional Amílcar Cabral; Director de Gabinete de Estudos; Director dos TACV; Director Nacional Adjunto de Segurança e Ordem Pública; Director Regional; Juiz do Tribunal Regional de 1.ª classe; Representante do Ministério Público junto do Tribunal Regional de 1.ª classe; Técnico Superior de 1.ª classe; Técnico Superior especialista.

LETRA D

Comandante Geral da Polícia de Ordem Pública; Conservador dos Registos de 1.ª classe; Meteorologista; Ministro Plenipotenciário de 2.ª classe; Notário de 1.ª classe; Técnico Superior de 2.ª classe.

LETRA E

Administrador da Imprensa Nacional; Capitão dos Portos; Conselheiro de Embaixada; Consul Geral; Director de Alfândega; Director de 2.ª classe; Juiz do Tribunal Regional de 2.ª classe; Presidente do Comité Coordenador; Professor licenciado com mais de 15 anos de serviço; Representante do Ministério Público junto do Tribunal Regional de 2.ª classe; Técnico Superior de 3.ª classe.

LETRA F

Assistente Social com 10 anos de serviço; Conservador de 2.ª classe; Consul; Delegado do Governo; Director do Centro de Documentação e Informação; Director de 3.ª classe; Inspector Administrativo; Inspector da Polícia; Inspector da Polícia Judiciária; Inspector de Finanças; Inspector de Viação; Inspector de Trabalho; Inspector Escolar; Inspector Marítimo; Notário de 2.ª classe; Primeiro Secretário de Embaixada; Professor licenciado com 10 anos de serviço; Técnico médio de 1.ª classe.

LETRA G

Adjunto técnico de 1.ª classe; Chefe de Gabinete; Chefe de Programação; Chefe de Redacção; Geómetra-Chefe; Monitor de Escola de Enfermagem; Professor licenciado com menos de 10 anos de serviço; Professor bacharel; Professor não licenciado com 15 anos de serviço; Reverificador Chefe Secretário do Presidente da República; Sondador Principal; Técnico-Chefe de equipamento e oficinas; Técnico-chefe de máquinas e oficinas; Técnico médio de 2.ª classe.

LETRA H

Adjunto técnico de 2.ª classe; Assistente social de 2.ª classe; Auxiliar técnico de pecuária principal; Chefe de Departamento; Chefe de Protocolo; Despachante oficial do Estado; Geómetra; Inspector Adjunto de Ensino Primário; Jornalista de 1.ª classe; Noticiarista chefe; Observador Principal; Prático Agrícola Principal; Previsor; Professor não licenciado com mais de 10 anos de serviço; Radiomontador Principal; Segundo Secretário de Embaixada; Secretário do

Conselho Nacional de Justiça; Secretário do Primeiro Ministro; Secretário da Procuradoria da República; Técnico médio de 3.ª classe; Topógrafo principal.

LETRA I

Auxiliar técnico de pecuária de 1.ª classe; Chefe de Trabalho Principal; Electricista Bobinador; Instrutor de educação física diplomado com menos de 10 anos de serviço; Juiz Sub-Regional; Mecânico Principal ou especializado; Prático Agrícola de 1.ª classe; Professor não licenciado com menos de 10 anos de serviço; Professor de didáctica das Escolas do Magistério Primário; Professor da Escola de Habilitação de Professores de Posto Escolar; Secretário do Tribunal Administrativo e de Contas; Sondador de 1.ª classe; Terceiro Secretário de Embaixada; Tesoureiro Principal.

LETRA J

Adjunto de chefe de programação; Adjunto de chefe de redacção; Auxiliar técnico de pecuária de 2.ª classe; Chefe de Brigada da Polícia Judiciária; Chefe de Secção; Chefe de Secretaria; Enfermeiro-Chefe; Escrivão de Direito de 1.ª classe; Fotógrafo Principal; Jornalista de 2.ª classe; Locutor de 1.ª classe; Mestres Principais de oficinas com mais de 10 anos de serviço; Noticiarista de 1.ª classe; Prático Agrícola de 2.ª classe; Professor com o curso de Magistério Primário com mais de 15 anos de serviço; Professor de trabalhos manuais com mais de 10 anos de serviço; Recebedor Principal; Reverificador; Secretário Administrativo; Secretários dos Ministros e Secretários de Estado; Subinspector; Técnico de laboratório; Topógrafo de 1.ª classe; Tradutor.

LETRA K

Ajudante técnico de farmácia de 1.ª classe; Ajudante técnico de radiologia de 1.ª classe; Analista; Bate-chapas de 1.ª classe; Chefe de Oficina de composição e impressão; Chefe de Trabalho de 1.ª classe; Comissário da Polícia; Compositor linotipista chefe; Delegado do Procurador da República junto do Tribunal Sub-regional; Desenhador Chefe; Enfermeiro especializado; Instrutor de educação física não diplomado com menos de 10 anos de serviço; Mecânico de 1.ª classe; Mestres principais das oficinas com menos de 10 anos de serviço; Observador meteorologista; Preparador de laboratório de 1.ª classe; Radiomontador de 1.ª classe; Sondador de 2.ª classe; Supervisor de equipamentos; Topógrafo de 2.ª classe; Torneiro de 1.ª classe.

LETRA L

Agente da Polícia Judiciária de 1.ª classe; Ajudante de Secretário do Conselho Nacional de Justiça; Ajudante do Secretário da Procuradoria-Geral da República; Ajudante do Secretário do Tribunal Administrativo e de Contas; Ajudante Técnico de farmácia de 2.ª classe; Ajudante técnico de radiologia de 2.ª classe; Auxiliar social diplomado; Auxiliar técnico de pecuária de 3.ª classe; Auxiliar técnico de 1.ª classe; Auxiliar técnico de entomologia de 1.ª classe; Chefe de Esquadra; Chefe de Trabalho de 2.ª classe; Desenhador adjunto; Educadora de infância diplomada; Electricista de 1.ª classe; Enfermeiro de 1.ª classe; Escrivão de direito de 2.ª classe; Instrumentista; Locutor de 2.ª classe; Maquinista principal; Monitores de educação física com menos de 10 anos de serviço; Noticiarista de 2.ª classe; Piloto prático de 1.ª classe; Prático agrícola de 3.ª classe; Preparador de laboratório de 2.ª classe; Primeiro oficial; Professor de Trabalhos Manuais com menos de 10 anos de serviço; Professor com curso de magistério primário com mais de 10 anos de serviço; Professor de Educação Musical

com menos de 10 anos de serviço; Recebedor de 1.ª classe; Soldador a electrogéneo de 1.ª classe; Tesoureiro de 1.ª classe; Tesoureiro de 2.ª classe das Alfândegas; Técnico de manutenção e equipamento hospitalar; Verificador.

LETRA M

Auxiliar técnico de 2.ª classe; Bate-chapas de 2.ª classe; Chefe de polícia marítima; Chefe de Trabalho de 3.ª classe; Compositor e impressor de 1.ª classe; Compositor linotipista; Contabilista não diplomado; Desenhador de 1.ª classe; Director da Casa da Criança; Fotógrafo de 1.ª classe; Mecânico de 2.ª classe; Mestre Artesão; Montador de programa chefe; Operador-chefe; Observador adjunto; Pintor auto de 1.ª classe; Professor com curso de Magistério Primário com menos de 10 anos de serviço; Radiomontador de 2.ª classe; Sondador de 3.ª classe; Sub-chefe ajudante; Técnicos auxiliares; Topógrafo de 3.ª classe.

LETRA N

Agente da Polícia Judiciária de 2.ª classe; Ajudante de escrivão; Artesão; Auxiliar social não diplomado; Auxiliar de campo; técnico de 3.ª classe; Chefe de Brigada; Colocador; Cozinheiro chefe da Presidência da República; Delegado Marítimo de 1.ª classe; Electricista de 2.ª classe; Enfermeiro de 2.ª classe; Escrivão-contador; Faroleiro-chefe; Fiel Pagador; Fiscal de trabalho; Fotógrafo de 2.ª classe; Jornalista estagiário; Locutor estagiário; Montador de programas; Oficial das Alfândegas; Oficial de diligências do Conselho Nacional de Justiça; Operador de máquinas pesadas de 1.ª classe; Piloto prático de 2.ª classe; Preparador de laboratório de 3.ª classe; Produtor; Recebedor de 2.ª classe; Repórter; Revisor tipográfico; Segundo oficial; Serralheiro mecânico de 1.ª classe; soldador a electrogéneo de 2.ª classe; Supervisor de Oficinas; Técnico de inspecção marítima; Técnico de telex; Técnico auxiliar de produção de medicamentos; Tesoureiro de 2.ª classe; Torneiro de 2.ª classe.

LETRA O

Agente de inspecção de 1.ª classe; Agente da Polícia Marítima de 1.ª classe; Bate-chapas de 3.ª classe; Canalizador de 1.ª classe; Compositor e impressor de 2.ª classe; Desenhador de 2.ª classe; Encadernador; Encarregado de armazéns e compras; Fiscal de 1.ª classe; Instrutor de mecânica; Instrutor de operação; Maquinista de 1.ª classe; Operador de máquinas pesadas de 2.ª classe; Pagador das Obras Públicas; Pintor auto de 2.ª classe; Radiomontador de 3.ª classe; Serralheiro Civil de 1.ª classe.

LETRA P

Agente de extensão principal; Ajudante de nutricionista; Auxiliar de enfermagem; Auxiliar de pecuária principal; Capataz agrícola principal; Capataz florestal principal; Electricista de 3.ª classe; Intérprete; Maquinista de 2.ª classe; Mecânico de 3.ª classe; Serralheiro mecânico de 2.ª classe; Sub-chefe; Tesoureiro das Alfândegas de 3.ª classe.

LETRA Q

Adjunto de faroleiro-chefe; Agente de 1.ª classe; Agente de 2.ª classe da Polícia Marítima; Ajudante de analista; Almoxarife de parque; Auxiliar técnico de laboratório e farmácia; Auxiliar técnico de radiologista; Auxiliar técnico de entomologia de 2.ª classe; Arquivista; Canalizador de 2.ª classe; Carpinteiro moldador; Catalogador; Catalogador de peças; Compositor de 3.ª classe; Controlador de Oficinas;

Dactiloscopista; Delegado Marítimo de 2.ª classe; Ecónomo; Fiel de armazém das Alfândegas; Fiscal da Presidência da República; Fiscal de 2.ª classe; Governanta; Impressor de 3.ª classe; Maquinista auxiliar de 1.ª classe; Monitor de infância; Noticiarista de 3.ª classe; Oficial de diligências dos Tribunais Regionais; Oficial estagiário; Oficial de diligências do Tribunal Administrativo e de Contas; Operador de máquinas pesadas de 3.ª classe; Operador de telex de 1.ª classe; Pagador; Pintor-auto de 3.ª classe; Professor de posto escolar com mais de 15 anos de serviço; Recebedor pagador; Serralheiro civil de 2.ª classe; Soldador a electrogéneo de 3.ª classe; Soldador electricista de 3.ª classe; Sondador prático; Terceiro oficial; Tesoureiro de 3.ª classe; Torneiro de 3.ª classe.

LETRA R

Agente de censo e inquérito de 1.ª classe; Agente de 2.ª classe; Agente de extensão rural de 1.ª classe; Ajudante de Observador; Auxiliar de administração; Auxiliar de pecuária de 1.ª classe; Auxiliar de verificação de 1.ª classe; Capataz Agrícola de 1.ª classe; Capatazes florestais de 1.ª classe; Capataz topográfico de 1.ª classe; Classificador de Peças; Cobrador-leitor; Condutor-auto de 1.ª classe; Ferramenteiro de 1.ª classe; Lubrificador de 1.ª classe; Maquinista de 3.ª classe; Oficial de diligências dos Tribunais subregionais; Professor de posto escolar com mais de dez anos de serviço; Registador topográfico de 1.ª classe; Serralheiro mecânico de 3.ª classe; Tractorista de 1.ª classe.

LETRA S

Agente de censo e inquérito de 2.ª classe; Agente de extensão rural de 2.ª classe; Ajudante compositor linotipista; Ajudante de compositor; Ajudante de encadernador; Ajudante de fotógrafo; Ajudante de impressor; Ajudante de preparador de laboratório; Aspirante; Artesão auxiliar; Auxiliar de Obras Públicas de 2.ª classe; Auxiliar técnico de oftalmologista; Auxiliar de verificação de 2.ª classe; Canalizador de 3.ª classe; Capataz agrícola de 2.ª classe; Capataz florestal de 2.ª classe; Capataz topográfico de 2.ª classe; Carcereiro das regiões judiciais; Condutor-auto de 2.ª classe; Desenhador auxiliar; Encarregado de Biblioteca; Encarregado de Fundação; Encarregado de rouparia dos hospitais; Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe; Estofador-auto; Faroleiro de 1.ª classe; Fiel de Armazém; Fiel de depósito; Fiscal de 3.ª classe; Fundidor linotipista; Maquinista auxiliar de 2.ª classe; Monitor de psiquiatria comunitária; Operador de comunicações; Operador de telex de 2.ª classe; Professor de posto escolar com menos de 10 anos de serviço; Recebedora ajudante; Recepcionista; Serralheiro civil de 3.ª classe; Telefonista; Tractorista de 2.ª classe.

LETRA T

Agente de censo e inquérito de 3.ª classe; Agente de extensão rural de 3.ª classe; Assistente de emissor; Auxiliar de pecuária de 3.ª classe; Capataz auxiliar principal; Capataz topográfico de 3.ª classe; Condutor auto de 3.ª classe; Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe; Faroleiro de 2.ª classe; Ferramenteiro de 2.ª classe; Guarda de saúde; Guarda florestal principal; Operador de estúdio; Porteiro; Registador topográfico de 2.ª classe; Tractorista de 3.ª classe; Tratador principal.

LETRA U

Agente administrativo; Ajudante de tráfego; Auxiliar de laboratório; Capataz auxiliar de 1.ª classe; Carpinteiro au-

xiliar; Catalogadores de hospital; Costureira; Ferramenteiro de 3.ª classe; Guarda florestal de 1.ª classe; Patrão de embarcação; Tratador de 1.ª classe; Zelador.

LETRA V

Agente de fasciiose de 2.ª classe; Ajudante de carcereiro; Auxiliar de armazém; Auxiliar de bulldozers; Auxiliar de educadora de infância; Auxiliar de radiomontador; Capataz auxiliar de 2.ª classe; Guarda florestal de 2.ª classe; Leitor; Lubrificador de máquinas de 2.ª classe; Maquinista auxiliar de 3.ª classe; Motorista de embarcação; Tratador de 2.ª classe; Viveirista de 1.ª classe.

LETRA X

Agente de fasciiose de 3.ª classe; Ajudante de operador; Ajudante de motorista de embarcações; Auxiliar de electricista; Auxiliar de equipamentos; Auxiliar de sondagens; Contínuo de 1.ª classe; Cozinheiro da Presidência da República; Cozinheiro dos hospitais; Guarda florestal de 3.ª classe; Guarda prisional; Lubrificador de máquinas de 3.ª classe; Marinheiro; Tratador de 3.ª classe; Viveirista de 2.ª classe.

LETRA Y

Agente sanitário; Ajudante de enfermaria; Auxiliar de depósito; Auxiliar de secretaria; Auxiliar de costura; Auxiliar de torneiro; Auxiliar de tráfego; Contínuo de 2.ª classe; Cozinheiro; Fiscal sanitário; Lavadeira dos hospitais; Microscopista; Monitor escolar; Viveirista de 3.ª classe.

LETRA Z

Aprendiz; Auxiliares de cozinha dos hospitais; Guarda de armazéns; Guarda de oficinas; Guarda de parques e edifícios; Guardas auxiliares; Guarda nocturno; Jardineiro; Lavadeira; Marteleiro-pneumático; Seladeira; Servente; Visitadora-sanitária.

Decreto-Lei n.º 29/79

de 14 de Abril

Considerando a necessidade de reajustar as taxas do imposto de consumo incidentes sobre bebidas e líquidos alcoólicos, face ao acentuado aumento dos valores de origem;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º, da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São aumentados de 50 por cento as taxas do capítulo 22, com excepção das posições 22.02 e 22.08, da tabela das mercadorias sujeitas ao imposto de consumo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 55/75, de 18 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Abílio Duarte — Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva — Carlos Reis — Herculano Vieira — João Pereira Silva.

Promulgado em 17 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Portaria n.º 19/79

de 14 de Abril

A situação de emergência que se vive no País, como consequência de prolongada seca, tem exigido do Governo a adopção de medidas oportunas em ordem a garantir às populações mais atingidas o mínimo de condições para a sua subsistência diária, mobilizando todos os recursos internos e externos disponíveis para combater e neutralizar os seus efeitos.

Porém, a situação resulta agravada com a total ausência de produção agrícola, e, nessa decorrência, impõe-se sejam reforçados e aumentados os meios de intervenção numa escala mais alargada, que permitam ter um controle eficaz e oportuno sobre a evolução do estado nutricional de largas camadas populacionais, em especial das zonas rurais, exigindo consequentemente uma actuação coordenada dos departamentos estatais competentes, à base de um programa de acção-previamente elaborado.

Tendo em consideração a orientação definida pelo Conselho de Ministros em sessão ordinária de 15 de Março de 1978.

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75 de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Primeiro Ministro:

Artigo 1.º É criada, com sede na Praia e jurisdição sobre todo o território nacional, a Comissão Nacional de Nutrição, adiante designada abreviadamente por CNN.

Art. 2.º — 1. A CNN é o órgão coordenador de todas as actividades tendentes à normalização e melhoria do estado nutricional da população.

2. Incumbe à CNN promover as medidas adequadas aos objectivos referidos no número antecedente e, em especial:

a) Elaborar um programa de assistência às populações directamente atingidas pela seca, coordenando e controlando a sua execução;

b) Vigiar a evolução do estado nutricional da população através de pessoal especializado e adoptar as medidas convenientes para a sua melhoria, em caso de necessidade.

c) Dinamizar e coordenar as acções das estruturas locais de intervenção na execução do programa de assistência, controlando a correcta aplicação dos meios e recursos postos à sua disposição;

d) Propôr superiormente as medidas consideradas convenientes para o reforço e melhoria qualitativa da situação nutricional do país;

e) Dar parecer aos departamentos competentes do Estado, sobre a produção, importação e distribuição de géneros alimentícios;

f) Administrar as ajudas alimentares obtidas da cooperação internacional e que sejam destinadas a distribuição gratuita;

3. Por proposta da CNN e mediante despacho do Primeiro Ministro, poderão ser colocadas na dependência da mesma, como subcomissões permanentes outras estruturas já existentes com tarefas e objectivos complementares aos dela.

Art. 3.º — 1. A CNN é composta pelas seguintes entidades:

- Ministro da Saúde e Assuntos Sociais, que preside;
 - Ministro do Desenvolvimento Rural;
 - Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho;
 - Secretário de Estado da Cooperação e Planeamento;
 - 1.º Secretário da Região de Santiago do PAIGC;
 - Presidente do Instituto Caboverdiano de Solidariedade;
2. Cada um dos membros da CNN designará o respectivo substituto.

Art. 4.º — 1. É criada, em cada concelho, uma Comissão Concelhia de Nutrição, adiante designada abreviadamente por CCN.

2. As CCN são dependências e delegações da CNN, competindo-lhes nomeadamente:

- a) Promover, no âmbito do concelho, a execução e o desenvolvimento das directrizes, programas, normas e instruções emanadas da CNN;
- b) Vigiar a evolução do estado nutricional da população e adoptar ou propor as medidas convenientes para a sua melhoria, de acordo com as possibilidades, meios e recursos disponíveis localmente;
- c) Informar, regularmente, a CNN sobre o estado nutricional da população;
- d) Coordenar, dinamizar e controlar as dependências ou representações locais abrangidas pelo artigo 2.º, n.º 3, as quais funcionarão como sub-comissões permanentes do respectivo CCN;
- e) O mais que lhes for determinado pela CNN.

Art. 5.º — 1. Cada CCN é presidida pelo Delegado do Governo no respectivo concelho e composta de um representante designado por cada uma das entidades referidas no artigo 3.º

2. No concelho de S. Vicente a CCN será presidida pelo Delegado Regional do Governo.

Art. 6.º Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 2.º e alínea d) do artigo 4.º do n.º 2 a CNN e as CCN poderão criar no seu seio, subcomissões ou grupos de estudos integrados por seus membros e por pessoas estranhas, para estudo e execução de tarefas específicas.

Art. 7.º A participação na CNN, nas CCN e nos respectivos grupos de estudos e subcomissões é gratuita e, para todos os servidores do Estado ou de outras entidades públicas, obrigatória.

Art. 8.º — 1. Na dependência directa do Ministro da Saúde e Assuntos Sociais funcionará o Secretariado da CNN, dirigido por um secretário a designar, em comissão de serviço, de entre o pessoal servidor do Estado, por despacho do Primeiro Ministro.

2. O Secretariado da CNN possuirá um quadro próprio de pessoal a aprovar por despacho do Primeiro Ministro.

3. O provimento dos cargos do quadro do Secretariado será feito pelo presidente da CNN, por assalariamento, contrato de prestação de serviços ou requisição, nos termos do Decreto n.º 14/77, de 5 de Março.

4. Os Secretariados Administrativos garantirão o Secretariado das respectivas CNN, podendo, para o efeito, os Delegados do Governo assalariar pessoal, por conta das verbas que, para esse fim, forem postas à disposição das CCN a que presidem.

Art. 9.º — 1. O funcionamento da CNN e dos CCN será regulado pelo regulamento interno anexo à presente portaria, que baixa assinado pelo Ministro da Saúde e Assuntos Sociais.

2. A CNN poderá, em plenário alterar o regulamento interno a que se refere o número antecedente, devendo as alterações ser publicadas no *Boletim Oficial*.

Art. 10.º — 1. As deliberações da CNN no exercício das suas atribuições, são obrigatórias e devem ser cumpridas e executadas por todos os departamentos governamentais, serviços centrais, órgãos locais e, no geral, todas as entidades públicas.

2. As deliberações das CCN tomadas no âmbito das funções que lhes competem são obrigatórias para as entidades públicas do concelho.

3. Todos os organismos públicos e todos os servidores do Estado e demais entidades públicas têm o dever de colaborar activa e interessadamente com a CNN, as CCN e respectivos grupos de estudo e subcomissões, sob pena de sanção disciplinar, nos termos da lei.

Art. 11.º As deliberações da CNN e das CCN que pela sua importância, devam ser divulgadas, serão publicadas no *Boletim Oficial* e através dos órgãos de informação.

Art. 12.º A Secretaria de Estado das Finanças porá à disposição da CNN, nos moldes com ela acordadas, os recursos financeiros necessários à sua actividade.

Art. 13.º — 1. A Secretaria de Estado da Cooperação e Planeamento promoverá que sejam postos à disposição da CNN os géneros alimentícios recebidos da cooperação internacional, necessários às intervenções de carácter e assistencial.

2. A CNN acordará com as organizações não governamentais nacionais a possibilidade e as modalidades da sua comparticipação nas actividades ligadas à nutrição, podendo estas pôr à disposição da CNN as ajudas alimentares necessárias às intervenções de carácter assistencial.

Art. 14.º A CNN informará periodicamente das suas actividades o Primeiro Ministro através de cópias das actas das suas reuniões e de um relatório trimestral a remeter, para o efeito, à Secretaria-Geral do Governo.

Art. 15.º As dúvidas e os casos omissos serão reulgado por simples despacho do Primeiro Ministro.

Art. 16.º Fica revogado o despacho de 27 de Abril de 1978, publicado no *Boletim Oficial* n.º 19/78.

Art. 17.º A presente portaria entra em vigor imediatamente.

Gabinete do Primeiro Ministro, 14 de Abril de 1979. — O Primeiro Ministro, *Pedro Pires*.

Regulamento da Comissão Nacional de Nutrição

Artigo 1.º O presente Regulamento estabelece as normas de funcionamento da Comissão Nacional de Nutrição (CNN), das Comissões Concelhias de Nutrição (CCN) e dos respectivos grupos de estudo ou sub-comissões.

Art. 2.º — 1. A CNN reúne ordinariamente uma vez por mês.

2. A CNN poderá reunir extraordinariamente sempre que necessário, por iniciativa do presidente ou de, pelo menos, metade e mais um dos restantes membros.

Art. 3.º — 1. As reuniões são convocadas pelo presidente, por escrito, com a antecedência mínima de cinco dias e vinte e quatro horas, conforme se trate de reuniões ordinárias ou extraordinárias.

2. Com o aviso convocatório será enviada a proposta de ordem de trabalhos, estabelecido pelo presidente.

3. Tratando-se de reuniões extraordinárias, com o aviso convocatório, será enviada a ordem de trabalhos indicada por quem tiver tido a iniciativa da sua realização.

Art. 4.º — 1. As reuniões ordinárias terão dois períodos: o de antes da ordem do dia e o da ordem do dia.

2. No período de antes da ordem do dia, que não poderá exceder uma hora, proceder-se-á à leitura e aprovação da acta da reunião anterior, à adopção da ordem de trabalhos, à leitura de correspondência de interesse e à prestação de informações gerais.

3. No período da ordem do dia poderão ser discutidos e decididos quaisquer assuntos das atribuições e competência da CNN, desde que inscritos na ordem de trabalhos adoptada.

4. Nas reuniões extraordinárias apenas poderão ser discutidos e decididos os assuntos inscritos na ordem de trabalhos apresentada pelo respectivo ou respectivos promotores.

Art. 5.º A CNN não poderá validamente deliberar sem a presença de, pelo menos, dois terços dos seus membros, por si ou pelos seus substitutos.

Art. 6.º — 1. As deliberações da CNN são tomadas por consenso ou, na sua falta, pelo voto favorável de, pelo menos, dois terços dos membros presentes.

2. Entende-se que não há consenso desde que pelo menos um dos membros presentes requeira a votação.

3. O presidente goza de voto de qualidade em caso de empate.

Art. 7.º — 1. A votação é nominal, não sendo permitidas abstenções.

2. É permitido exarar em acta voto de vencido.

Art. 8.º — 1. De tudo o que se passar em cada reunião o secretário lavrará acta em livro próprio.

2. A acta é aprovada na reunião seguinte àquela a que se refere, sendo logo após, assinada pelo presidente e secretário.

3. Em caso de urgência a acta poderá ser aprovada e assinada, em minuta, no final da reunião a que diz respeito.

4. Cópias das actas serão enviadas, pelo Secretariado, a todos os membros da CNN e à Secretária-Geral do Governo.

Art. 9.º — 1. A CNN enviará, trimestralmente, ao Primeiro Ministro, relatório informativo das suas actividades, através da Secretaria-Geral do Governo.

2. O relatório será elaborado pelo presidente e por ele submetido à aprovação da CNN, podendo, para o efeito, convocar uma reunião extraordinária.

Art. 10.º Compete ao presidente:

1. Convocar as reuniões e a elas presidir;
2. Representar a CNN;
3. Velar pela execução das deliberações da CNN;
4. Superintender, orientar e controlar os trabalhos do Secretariado;
5. Elaborar o relatório trimestral;
6. Assalariar, controlar, requisitar, gerir e exonerar, nos termos das leis da função pública, o pessoal da CNN;
7. Exercer, nos termos da lei, poder disciplinar sobre o pessoal da CNN;
8. Autorizar despesas previstas no orçamento da CNN e as extraordinárias que se justifiquem, submetendo-as, no entanto, à ratificação da CNN na primeira reunião seguinte;
9. Assinar a correspondência da CNN, podendo delegar no Secretário;
10. O mais que lhe for cometido pelo Primeiro Ministro ou pela CNN.

Art. 11.º Aos demais membros da CNN incumbe:

1. Assistir a todas as reuniões, salvo motivo justificado, e nelas participar activamente;
2. Apresentar propostas, sugestões e estudos relativos às atribuições e competência da CNN;
3. Promover, no âmbito do sector de actividades estatais em que superintendem, a execução completa e oportuna das deliberações e directrizes da CNN e das CCN;
4. Tomar parte activa nos grupos de estudos e sub-comissões para que forem designados;
5. Desempenhar as demais funções cometidas pela CNN.

Art. 12.º — 1. Ao Secretariado incumbe garantir apoio técnico-administrativo à CNN.

2. O Secretariado é chefiado pelo secretário a quem compete especialmente:

- a) Distribuir tarefas, como melhor convier, pelo pessoal do secretariado;
- b) Submeter, devidamente informados, os assuntos que o devam ser, a despacho do presidente;
- c) Superintender o processamento das despesas e receitas da CNN;
- d) Controlar e fiscalizar regularmente o tesoureiro;
- e) Elaborar as actas das reuniões e promover o seu envio oportuno aos membros da CNN e à Secretária-Geral do Governo;
- f) O mais que lhe for determinado pelo presidente.

Art. 13.º — 1. Compete ao tesoureiro, em especial:

- a) Arrecadar as receitas;
- b) Pagar despesas superiormente autorizadas;
- c) Escriturar os livros das receitas cobradas e despesas efectuadas;
- d) O mais que lhe for determinado superiormente.

2. O tesoureiro apresentará mensalmente um balanço que será apreciado na reunião ordinária da Comissão.

Art. 14.º A gestão financeira da Comissão basear-se-á em orçamento aprovado em sessão plenária, tendo em conta os recursos financeiros postos à sua disposição pela Secretaria de Estado das Finanças.

Art. 15.º — 1. O presidente da Comissão é substituído nas suas faltas ou impedimentos por outro dos membros do Governo que dela fazem parte, conforme a ordem por que vêm indicados no artigo 3.º n.º 1, da Portaria n.º 19/79.

2. Não estando presente qualquer dos membros do Governo referidos no número antecedente, o presidente será substituído pelo respectivo substituto designado nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Portaria referida no número antecedente.

Art. 16.º Os demais membros da Comissão são substituídos nas suas faltas ou impedimentos pelos respectivos substitutos designados.

Art. 17.º Com as devidas adaptações, as Comissões Concelhias, bem como as subcomissões e os grupos de estudo que forem criados, reger-se-ão pelo Regulamento da Comissão Nacional.

Art. 18.º As Comissões Concelhias enviarão mensalmente relatório das suas actividades à Comissão Nacional, bem como cópias das actas das reuniões efectuadas.

Art. 19.º As subcomissões e grupos de trabalho reunir-se-ão de acordo com as necessidades das tarefas que devem executar.

Art. 20.º Das reuniões das subcomissões ou grupos de trabalho serão lavradas actas de que se extrairão cópias para a Comissão Nacional.

Art. 21.º As subcomissões e grupos de trabalho deverão apresentar à Comissão Nacional relatório das suas actividades, nos prazos por esta fixados em reunião.

Art. 22.º A participação na CNN, nas CCN e nos respectivos grupos de estudos e subcomissões é gratuita e para todos os servidores do Estado ou de outras entidades públicas, obrigatória.

Art. 23.º Quando algum elemento da CNN, ou seu substituto, não puder comparecer às reuniões, deverá do facto dar conhecimento à Comissão com, pelo menos, 24 horas de antecedência e indicar o motivo da não comparecimento.

Art. 24.º As deliberações que pela sua importância devam ser divulgadas serão publicadas no *Boletim Oficial* e nos órgãos de informação.

Art. 25.º O presidente da CNN poderá corresponder com quaisquer entidades públicas ou privadas, estrangeiras ou nacionais.

Art. 26.º Para o levantamento de fundos da CNN, por meio de cheques ou outro documento, são necessárias as assinaturas do presidente, ou de quem suas vezes fizer, e do tesoureiro.

Art. 27.º Este regulamento está sujeito às alterações que as circunstâncias exigirem, as quais serão introduzidas pela Comissão Nacional em reunião plenária.

Art. 28.º As dúvidas ou os casos omissos suscitados pelo presente Regulamento serão resolvidos pela CNN em sessão plenária.

O Ministro da Saúde e Assuntos Sociais, *Pedro Pires*, Primeiro Ministro.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho

Despacho do Camarada Primeiro Ministro:

De 12 de Janeiro de 1979:

Aldegundes de Oliveira Tolentino — contratada para, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, exercer o cargo de jornalista de 2.ª classe, da Direcção-Geral de Informação.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 36.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 29 de Março de 1979).

Despachos do Camarada Ministro da Defesa e Segurança Nacional:

De 31 de Janeiro de 1979:

António José da Rosa, Jacinto Mendes Vieira, Venceslau Cardoso, José Carlos Lima Silva, Artur Alexandrino de Andrade Centeio, Silvino Mendes, Alvaro Alberto Monteiro, Roberto Lopes de Brito, José de Pina, Aguinaldo de Andrade, Pedro António Fernandes Canuto, Cândido Mendes Cabral, Manuel Afonso Tavares, Carlos Alberto Rodrigues da Silva, Raúl Monteiro Júnior, Jorge Higinio de Pina, Bossuet de Pina, António Pires Gonçalves Monteiro, João Gonçalves Lopes, Justino Correia Mendes, Josefino Pina Gonçalves, Isidoro Gomes Monteiro Macedo, Domingos Lopes Borges, Higinio Varela Ribeiro, José Rui Xavier Pinto, Manuel Tavares Rodrigues Miranda, Sidónio Alberto Lopes, João Domingos Baptista Gomes de Pina, Mário Silva de Freitas Abreu, Faustino dos Reis Lopes, Alfredo Cardoso Gonçalves, Carlos Barros Dias, Emídio Montrond, João Vieira, José Carlos Lima Fidalgo, Orlando Lobo Rodrigues, Romaldo José Lopes, Fortunato Cardoso, Vitorino Antunes Monteiro, Nicolau Lopes, José Emílio Gomes, Agnelo Gonçalves Monteiro, António de Pina, Arlindo de Andrade, Mauuel José da Rosa, Manuel Pedro Almeida Varela, Henrique Canuto, Valdemiro Vieira Araújo, João Baptista da Cruz, Daniel Alberto de Pina, Faustino Gomes Lopes, Manuel Henrique Cardoso Jesus de Pina, Fausto de Pina Centeio e João Augusto Divo de Macedo — nomeados para, provisoriamente, exercerem os cargos de agentes de 2.ª classe, da Polícia de Ordem Pública, nos termos do artigo 34.º do Estatuto da Polícia, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 10, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 35/62, conjugado com o artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos retroactivos à data de 2 de Janeiro do ano em curso.

As despesas têm cabimento nas dotações inscritas no capítulo 6.º, artigo 27.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 5 de Abril de 1979).

Despacho do Camarada Ministro da Coordenação Económica:

De 4 de Abril de 1979:

Maria Helena Ferro da Costa, 3.º oficial, definitivo, da Direcção Nacional das Pescas — nomeada para, interinamente, exercer o cargo de 2.º oficial da referida Direcção Nacional.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 20.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 4 de Abril de 1979).

Despacho do Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações:

De 23 de Março de 1979:

Alcides Canuto, aspirante, provisório, da Direcção-Geral dos Correios e Telecomunicações — concedidos 6 meses de licença registada, ao abrigo do disposto no artigo 252.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeito a partir de 15 de Março de 1979.

Despacho do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 9 de Março de 1979:

José de Pina Fernandes, auxiliar de enfermagem, colocado no Posto Sanitário de Pedro Vaz — transferido para o Posto Sanitário de Ribeira da Barca.

Despacho do Camarada Ministro da Justiça:

De 24 de Março de 1979:

Mário Ludgero Correia, arquivista do quadro do pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, de nomeação provisória — nomeado, nos termos do artigo 40.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 5/78, de 4 de Fevereiro e por conveniência de serviço, para em regime de substituição, desempenhar as funções de chefe de Secretaria da referida Secretaria-Geral, com efeitos retroactivos à data de 1 de Março do corrente ano.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 2.º, artigo 6.º da tabela do orçamento para 1979. — (Visado pelo Tribunal Administrativo e de Contas, em 4 de Abril de 1979).

Despachos do Camarada Secretário de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho:

De 16 de Janeiro de 1979:

José João dos Santos, 2.º sub-chefe da ex-Polícia de Segurança Pública, desligado de serviço para efeitos de aposentação, por despacho de 6 de Novembro de 1974, publicado no *Boletim Oficial* n.º 13/75 — concedida a aposentação definitiva no lugar, com direito à pensão anual de 50 149\$, fixada de harmonia com a alínea b) do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto n.º 52/75, conjuntamente com o n.º 1 do artigo 6.º do mesmo diploma, correspondente a 37 anos, 5 meses e 17 dias de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa e ao Estado de Cabo Verde, incluindo o aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo.

De 9 de Fevereiro:

João Gomes de Barros, maquinista do guindaste do quadro do tráfego das Alfândegas, desligado de serviço para efeitos de aposentação, por despacho de 30 de Dezembro de 1971, publicado no *Boletim Oficial* n.º 2/72, de 8 de Janeiro — concedida a aposentação definitiva no lugar, com direito à pensão anual de 32 011\$, fixada de harmonia com o § 1.º do artigo 445.º, artigo 447.º e alínea b) do artigo 448.º do Estatuto do Funcionalismo, incluindo os aumentos concedidos à classe inactiva a partir da data da sua desligação de serviço, correspon-

dente a 38 anos e 8 meses de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa, com o aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do já citado Estatuto.

José Malaquias Pinto Osório, guarda fiscal de 1.ª classe, da Polícia Económica Fiscal dos Serviços das Alfândegas, desligado de serviço para efeitos de aposentação por portaria de 5 de Março de 1970, publicada no *Boletim Oficial* n.º 16/70 — concedida a aposentação definitiva no lugar, com direito à pensão anual de escudos 32 437\$, fixada nos termos dos artigos 445.º, 447.º e alínea b) do § único do artigo 448.º do Estatuto do Funcionalismo, acrescida de aumentos atribuídos à classe inactiva a partir da data da sua desligação de serviço e correspondente a 48 anos, 9 meses e 26 dias de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa, incluindo o aumento de 1/5, previsto no artigo 435.º do já citado Estatuto, ficando sem efeito o despacho de 14 de Abril de 1977.

Pedro Pina Amarante, guarda fiscal de 2.ª classe dos Serviços das Alfândegas, aposentado compulsivamente, por portaria de 26 de Dezembro de 1968, publicada no *Boletim Oficial* n.º 52/68 — concedida a aposentação definitiva no lugar, com direito à pensão anual de 16 434\$, fixada de harmonia com os artigos 445.º e 447.º, alínea b) do § único do artigo 448.º do Estatuto do Funcionalismo, acrescida de aumentos atribuídos à classe inactiva a partir da data da sua desligação de serviço, correspondente a 15 anos, 6 meses e 6 dias de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa, incluindo o aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do já citado Estatuto, ficando sem efeito o despacho de 14 de Abril de 1977.

Os encargos resultantes da despesa têm cabimento nas dotações do capítulo 14.º, artigo 120.º do orçamento para 1979.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 29 de Março de 1979).

Despachos do Camarada Secretário de Estado do Comércio, Turismo e Artesanato:

De 1 de Março de 1979:

Renato Lopes, 1.º oficial da Direcção-Geral do Comércio — nomeado para, interinamente, exercer o cargo de chefe de secção da referida Direcção-Geral, na vaga deixada por Aida Maria Lopes da Luz.

Zenaida Soulé Miranda Lima, 3.º oficial da Direcção-Geral do Comércio — nomeada para, interinamente, exercer o cargo de 2.º oficial da referida Direcção-Geral.

As despesas têm cabimento nas dotações inscritas no capítulo 7.º, artigo 49.º do orçamento vigente.

(Visados pelo Tribunal Administrativo e de Contas em 11 de Abril de 1979).

Despachos do Camarada Secretário-Geral do Ministério da Saúde e Assuntos Sociais, por delegação do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 22 de Março de 1979:

Carlos Alberto Costa Monteiro, escriturário-dactilógrafo da Direcção-Geral da Administração Interna — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 15 de Fevereiro de 1979, que é do seguinte teor:

«Que o examinado deve continuar a ser seguido na consulta externa de medicina».

De 26:

André Abel Gomes de Pina, capataz agrícola do Ministério do Desenvolvimento Rural — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 22 de Março de 1979, que é do seguinte teor:

«Que o examinado seja presente à consulta de traumatologia para efeitos do seguimento do processo. Ao fim de (60) sessenta dias deve ser de novo presente à Junta de Saúde acompanhado de relatório do médico assistente».

José António Vieira Vasconcelos, praticante da Escola de Artes Gráficas da Imprensa Nacional — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 15 de Março de 1979, que é do seguinte teor:

«Que o examinado se encontra apto a desempenhar as funções para que vai ser nomeado».

Audília Maria de Jesus, monitora escolar do Ministério da Educação e Cultura — homologada o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 1 de Março de 1979, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve ser presente a uma consulta de psiquiatria a fim de o especialista dar um parecer sobre a sua aptidão para o trabalho».

De 30:

Daniel Livramento da Central dos Santos, escriturário da Central das Cooperativas. — homologado o parecer da Junta de Sotavento, emitido em sessão de 22 de Fevereiro de 1979, que é do seguinte teor:

«Que ao examinado devem ser concedidos 90 (noventa) dias para tratamento a partir da data em que começou a faltar ao serviço, findos os quais deve ser de novo presente à Junta de Saúde».

Ivo Lopes de Pina, agente de 1.ª classe, da Polícia e Ordem Pública — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 20 de Março de 1979, que é do seguinte teor:

«Que ao examinado devem ser concedidos mais sessenta dias de repouso e tratamento».

Despacho do Camarada Director Regional de Saúde de Barlavento, por delegação do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 5 de Março de 1979:

Manuel Rocheteau, chefe de departamento do Banco de Cabo Verde — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 22 de Fevereiro de 1979, que é do seguinte teor:

«Que ao examinado devem ser concedidos 60 dias de licença para tratamento, findos os quais voltará de novo a esta Junta».

Obs.: É portador de relatórios médicos dos Serviços onde foi tratado em Lisboa, com parecer de que deve voltar para nova observação dentro de 6 meses.

Direcção-Geral da Função Pública e Trabalho, na Praia, 12 de Abril de 1979. — O Director-Geral, *Jorge Manuel Soares de Brito*.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Direcção de Educação Física e Desportos

Devidamente homologada por despacho de 5 do corrente do camarada Ministro da Educação e Cultura, se publica a lista dos novos Corpos Gerentes do Vitória Futebol Clube da Praia, para o ano de 1979.

Assembleia Geral:

Presidente — Abel de Almeida Guimarães;
Secretário — Lourenço de Carvalho.

Direcção:

Presidente — Salvador Francisco C. Hopffer;

Vice-Presidente — Francisco João Évora;

1.º Secretário — José Augusto Barbosa Fernandes;

2.º Secretário — Alfredo da Fonseca Antunes Correia Pinto;

1.º Vogal — João de Deus Dias da Fonseca;

2.º Vogal — João Baptista Guerreiro Vêlhinho Rodrigues;

Tesoureiro — Renato Lopes.

Direcção de Educação Física e Desportos, na Praia, 6 de Abril de 1979. — O Director, *João Burgo Tavares*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Por ter saído inexacto novamente se publica:

Alfândega do Mindelo

EDITAL

António Lima Araújo, Director, da Alfândega do Mindelo.

Faz saber que, nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º da Portaria Ministerial n.º 10 393, de 14 de Maio de 1943, são por este meio notificados os donos ou consignatários das seguintes mercadorias descarregadas a mais, abaixo discriminadas e constantes do Processo Administrativo n.º 6/79, a despachá-las no prazo de 13 dias a contar da data da publicação deste edital, sob pena de, não o fazendo se proceder de conformidade com a Lei:

EMPA — 468 sacos de milho.

EMPA — 72 sacos de trigo em grão.

Cruz Vermelha de Cabo Verde — 1 cartão conteúdo desconhecido.

D & D — Sal — 1 cartão de manteiga.

Adega do Leão — 1 cartão com queijos.

Aurora Azevedo Carvalho — 1 bidon conteúdo desconhecido.

António J. Campos — 1 bidon conteúdo desconhecido.

Moreira Gova — 1 saco conteúdo desconhecido.

Onésio T. Almeida — 1 saco conteúdo desconhecido.

Ídalina F. Rodrigues — 1 bidon conteúdo desconhecido.

Leopoldina Pinheiro — 1 bidon conteúdo desconhecido.

Cooperação Rádio Mindelo — 1 caixa conteúdo desconhecido.

E, para constar e mais efeitos legais, se fez este e outros de igual teor, que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Cartório da Alfândega do Mindelo, 21 de Março de 1979. — O Director, *António Lima Araújo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

ANÚNCIO

(1.ª publicação)

Pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, se faz público que nos autos de rectificação de nome em que é requerente Aurélio Maria Antónia Rocha, casado, natural da freguesia de Santa Isabel, concelho de Boa Vista, filho de Maria Antónia Rocha, correm éditos de 30 dias contados da segunda e última publicação deste anúncio, convidando os interessados a deduzir oposição que tiverem a respeito do pedido que o requerente fez nos respectivos autos que consiste em:

Aurélio Maria Antónia Rocha, rectificar o nome para Aurélio Rocha, nome porque é conhecido desde o seu nascimento.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, na Praia, 20 de Fevereiro de 1979. — O Director-geral, *Eduardo Alberto Gomes Rodrigues*.

(52)

ANÚNCIO

(2.ª publicação)

Pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, se faz público que nos autos de rectificação de nome em que é requerente Francisco Soares da Rosa Gonçalves, casado, de 48 anos de idade, trabalhador, natural da freguesia e concelho de Santa Catarina, filho de Arsénio Gonçalves e de Maria Soares Rosa, correm éditos de 30 dias contados da segunda e última publicação deste anúncio convidando os interessados a deduzir oposição que tiverem do pedido que o requerente fez nos respectivos autos que consiste em:

Francisco Soares da Rosa Gonçalves, rectificar o nome para Francisco da Silva Gonçalves, nome porque é conhecido desde o seu nascimento.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, na Praia, 19 de Janeiro de 1979. — O Director-geral, *Eduardo Alberto Gomes Rodrigues*.

(53)

ANÚNCIO

(2.ª publicação)

Pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, se faz público que nos autos de rectificação de nome em que é requerente Maria Freire, solteira, de 51 anos de idade, doméstica, natural da freguesia de Nossa Senhora da Ajuda da ilha do Fogo, filha de Ana Maria Freire, correm éditos de 30 dias contados da 2.ª e última publicação deste anúncio, convidando os interessados a deduzir oposição que tiverem a respeito do pedido que a requerente fez nos respectivos autos que consiste em:

Maria Freire, rectificar o nome para Maria da Conceição Freitas, nome porque é conhecida desde o seu nascimento.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, na Praia, 22 de Janeiro de 1979. — O Director-geral, *Eduardo Alberto Gomes Rodrigues*.

(54)

ANÚNCIO

(2.ª publicação)

Pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, se faz público que nos autos de rectificação de nome em que é requerente Daniel Soares da Rosa Gonçalves, casado, de 41 anos de idade, trabalhador, natural da freguesia e concelho de Santa Catarina, filho de Arsénio Gonçalves e de Maria Soares Rosa, correm éditos de 30 dias contados de 2.ª e última publicação deste anúncio, convidando os interessados a deduzir oposição que tiverem a respeito do pedido que o requerente fez nos respectivos autos que consiste em:

Daniel Soares da Rosa Gonçalves, rectificar o nome para Daniel da Silva Gonçalves, nome porque é conhecido desde o seu nascimento.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, na Praia, 22 de Janeiro de 1979. — O Director-geral, *Eduardo Alberto Gomes Rodrigues*.

(55)

ANÚNCIO

(2.ª publicação)

Pela Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, se faz público que nos autos de rectificação de nome em que é requerente Vitalina Rodrigues, solteira, maior, doméstica, natural da freguesia de Nossa Senhora da Ajuda, Concelho do Fogo, filha de Maria Rodrigues, correm éditos de 30 dias contados de 2.ª e última publicação deste anúncio, convidando os interessados a deduzir oposição que tiverem a respeito do pedido que a requerente fez nos autos que consiste em:

Vitalina Rodrigues, rectificar o nome para Marcelina Rodrigues Pereira, nome porque é conhecida desde o seu nascimento.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, na Praia, 9 de Janeiro de 1979. — O Director-geral, *Eduardo Alberto Gomes Rodrigues*.

(56)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Juízo de Direito da Região de Barlavento

ANÚNCIO

(2.ª publicação)

Pelo Cartório do Juízo de Direito desta Região de Barlavento, na acção com processo ordinário movida pelo autor João Guilherme Lopes, casado, operário, natural da ilha de Santo Antão e com residência em Fajã de Domingas Benta da Ribeira da Torre, contra a ré Rosa Maria Silva, doméstica, natural da referida ilha de Santo Antão e que teve a sua última residência conhecida no dito sítio de Fajã de Domingas Benta, actualmente ausente em parte incerta da República Popular de Angola, é esta ré citada para contestar, apresentando a sua defesa no prazo de vinte dias, que começa a correr depois de finda a dilação de trinta dias, contada da segunda e última publicação deste anúncio, consistindo o pedido deduzido naquela acção em ser decretado o divórcio entre o autor e a ré com o fundamento desta ter violado os deveres conjugais, consignados nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/76.

Mindelo, 11 de Outubro de 1978. — O Juiz de Direito, *Belmiro Monteiro Gil*.

O Ajudante de Escrivão, *Félix do Nascimento Silva*.

(57)